



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Conselho Recursal dos Juizados Especiais - Quinta Turma Recursal Cível



Mandado de Segurança nº 0002197-78.2026.8.19.9000

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE CARVALHO GOMES
IMPETRADO: J. E. CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS
**LITISCONSORTES: UNIMED NORTE NORDESTE - FED. INTERFEDERATIVA
DAS SOC. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
BEM - BENEFÍCIOS ADMINSTR. BENEFÍCIOS LTDA.**

Processo origem PJe nº 0809095-47.2023.8.19.0003

VOTO

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança com pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e, ao final, a concessão da ordem para cassar a decisão e deferir o referido benefício para o processamento do recurso nominado barrado na origem.

O Impetrante sustenta, em síntese, figurar como parte Autora no processo de origem, no qual interpôs recurso nominado em face da sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, com pedido para concessão da gratuidade de justiça. Afirma que a despeito da apresentação dos documentos necessários à comprovação da insuficiência de recursos, a Autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido ao genérico fundamento de que os rendimentos auferidos não autorizam a concessão do benefício. Assim, reputa violado o seu direito líquido e certo.

Através da decisão inaugural, foi concedida, provisoriamente, a gratuidade de Justiça à Impetrante, exclusivamente, para tramitação da presente ação de mandado de segurança, à vista da causa de pedir veiculada na petição inicial e indeferido o pedido liminar.

Na mesma decisão, contudo, de forma a permitir a correta apreciação da situação financeira, nos termos do enunciado nº 39 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinou-se a intimação do Impetrante para informar e apresentar: a) Os últimos três contracheques; b) a última declaração de ajuste completa do imposto de renda; c) O relatório Registrato fornecido pelo Banco Central do Brasil, com os respectivos extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas indicadas; d) As faturas de cartão (ões) de crédito dos últimos três meses; e) Se possui veículo(s) automotor(es), discriminando-o(s), se for o caso.



Em cumprimento à determinação judicial, o Impetrante adunou ao processo os documentos do index 24 a 48.

Em resposta à requisição deste Juízo, a Autoridade Impetrada prestou informações no index 19.

Não houve manifestação pelos Litisconsortes.

Manifestação do *Parquet* salientando a ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito no index 56/58.

É o relatório do necessário, passo a votar.

A impetração em 30.06.2026 se revela tempestiva, visto que a decisão impugnada só foi publicada em 01.07.2026.

O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça no juiz de origem foi pronunciado à vista dos comprovantes de rendimentos, os quais apontam o ganho líquido pelo Impetrante como suboficial militar a Marinha de R\$10.442,02 (maio/2026), R\$10.400,38 (abril/2026) e R\$10.451,69 (março/2026).

Em prol da alegação de insuficiência de recursos, o Impetrante apresentou uma planilha de custos mensais com plano de saúde, despesas ordinárias como luz, plano de saúde e cartão de crédito.

A despeito da alegada insuficiência de recursos, em análise aos documentos coligidos ao processo, verifica-se a existência de elementos que permitem a verificação de condições ao pagamento das custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.

Ou seja, a demonstração das despesas não elide a constatação de que o Impetrante, de fato, não é uma pessoa economicamente hipossuficiente.

Da análise do extrato do cartão de crédito e a despeito da ausência de informação na declaração de imposto de renda e da omissão do Impetrante quanto à determinação no despacho inicial, verifica-se que o Autor tem despesas com automóvel relacionadas à concessionária Fiat e em postos de gasolina através de seu cartão na qualidade de titular.

Somente na fatura com vencimento em julho de 2026, essas despesas ultrapassam o valor mensal de R\$1.300,00.

Para além disso, o Autor possui relacionamento com onze instituições financeiras, mas ao processo trouxe apenas o extrato do cartão de crédito administrado pelo Banco Santander (Brasil) S.A., não tendo acostado ao processo os extratos bancários de nenhuma instituição com quem mantém relacionamento.

Some-se a essas constatações, o fato de que o Impetrante aufera mais de cem salários-mínimos por ano, de acordo com a sua última declaração de imposto de renda.

Data venia, embora este padrão de vida não seja indicativo de opulência, é certo que ele não se coaduna com o estado de miserabilidade jurídica para os fins legais, não configura o estado de carência financeira e o pagamento das custas não o colocará em estado de necessidade.

A gratuidade de justiça deve ser deferida em favor daqueles que não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Ou seja, hipótese em que o dispêndio do valor das custas judiciais coloca a parte em estado de necessidade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTORA/AGRAVANTE QUE É MILITAR DA MARINHA DO BRASIL, POSSUINDO RENDIMENTOS MENSAIS SUPERIORES AOS DA CAMADA ECONOMICAMENTE NECESSITADA DA POPULAÇÃO E INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DE HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO QUE NÃO IMPLICA MISERABILIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ - Agravo de Instrumento nº 005011-73.2021.8.19.0000 – 21ª Câmara Cível - Rel. Des(a). Mônica Feldman de Mattos - Julgamento: 27.05.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RELATIVA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE PLEITEADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, § 2º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 39 DESTA CORTE. RECORRENTE QUE É MILITAR DA MARINHA DO BRASIL COM RENDA MENSAL SUPERIOR A R\$5.000,00. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA MISERABILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0010647-20.2021.8.19.0000 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho - Julgamento: 28.04.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravante que auferе rendimentos líquidos mensais de R\$7.449,97 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), valor que é incompatível com a miserabilidade jurídica. Por outro lado, impõe-se considerar que a renda mensal

é qualquer rendimento obtido pelos membros que compõem a família e que se reveste em prol do sustento desta e, no caso em sendo o agravante casado, deixou de juntar comprovante dos ganhos de seu cônjuge, não permitindo analisar se o pagamento das custas ensejaria prejuízo ao sustento do núcleo familiar. Precedentes desta Corte. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0048978-13.2017.8.19.0000 - 27ª Câmara Cível - Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho - Julgamento: 07.02.2018)

Acrescente-se que a mera dificuldade financeira, comum a todos os integrantes da classe média, não é suficiente para afastar o pagamento dos tributos em geral, a exemplo do IPTU e IPVA, este último que o Impetrante paga em razão do automóvel cuja posse se infere da movimentação do cartão de crédito.

Exatamente o que ocorre em relação à taxa judiciária e às custas judiciais, essenciais à manutenção do serviço do jurisdicional, o qual atende a milhares de pessoas que, sem dúvida, não conseguem prover sua subsistência e, muito menos, pagar as despesas processuais.

O mandado de segurança exige dois requisitos para a concessão da ordem, quais sejam a existência de um direito líquido e certo e a ameaça ou violação a esse direito por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

Não há definitivamente direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança, não se vislumbrando, outrossim, ato ilegal de autoridade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DENEGAR a ordem.

CONDENO o Impetrante ao pagamento das custas processuais, revogando-se a concessão provisória da gratuidade de justiça.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Anote-se a não-intervenção do Ministério Público.

Preclusas as vias impugnativas, oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência da decisão. Após, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

assinado digitalmente
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
JUIZ RELATOR